



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB

Sessão de 09 de abril de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.566

Recurso n.º 46.801 - IRF dos anos de 1983 e 1984

Recorrente RIOPRETÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRF-DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA-
A decisão proferida no processo ma-
triz constitui matéria vencida e, co-
mo prejudgado, se aplica ao processo
de mera decorrência, para cobrança do
imposto de renda na fonte sobre a im-
portância da omissão de receita ocor-
rida na escrituração contábil da pes-
soa jurídica (art. 8º do Dec.-lei nº
2.065/83).

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por RIOPRETÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 10 ABR 1986
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSE
CA PINTO E RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10580-001.544/85-31

RECURSO Nº: 46.801

ACÓRDÃO Nº: 101-76,566

RECORRENTE: RIOPRETÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

RIOPRETÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA, em empresa estabelecida na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que lhe indeferiu a petição impugnativa, oposta à exigência do imposto de renda na fonte, relativo aos anos de 1983 e 1984, postula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 24.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 07/08, como decorrência do que consta no processo nº 10850 - 001.540/85-80, por haver sido a empresa submetida à auditoria contábil-fiscal da qual resultou acréscimo ao resultado operacional, para cobrança do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, de receita omitida, sob variadas formas (nota "calçada", "subfaturamento" vendas não contabilizadas), em sua escrituração mercantil.

O recurso nº 90.058, constante do processo original para cobrança do imposto de renda devido pela pessoa jurídica sobre o lucro real, seguiu os trâmites legais, e esta Câmara lhe negou provimento pelo Acórdão nº 101-76,530. 

É o relatório

Acórdão nº 101-76.566

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

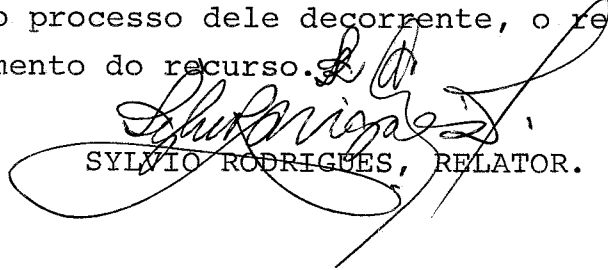
A cobrança do crédito tributário, constante da peça vestibular de fls. 07/08, de acordo com a prova dos autos, cuida de tributação reflexiva por mera decorrência do que apurou a fiscalização externa, ao proceder a auditoria contábil da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original nº 10850-001.540/85-80, praticou, sob variados modos, omissão de receita com o uso de diversos meios, e entre estes, por emissão de notas fiscais "calçadas", "subfaturamento" vendas sem emissão de notas fiscais e, além disso, receita declarada em importância menor do que a escriturada.

A omissão de receita se confirmou, quando esta Câmara julgou, pelo Acórdão nº 101-76.530, o recurso nº 90.058, interposto quanto ao pleito relativo àquele processo original nº 10850-001.540/85-80, negando-lhe provimento.

A cobrança do imposto de renda na fonte se sustenta nas disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983 e se refere aos anos de 1983 e 1984, cujo fato gerador ocorreu no encerramento do exercício social da empresa.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução proferida no processo matriz constitui prejuízo aplicável ao processo dele decorrente, o relator vota pela negativa de provimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES, RELATOR.